



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER AO EXMO. S^O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP, QUANTO A LEGALIDADE DO PLO 284/2025.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

Assunto: Análise de juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2025

RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 284/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS a celebrar convênio com a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, com vistas ao repasse de recursos financeiros destinados à manutenção e ao custeio de ações e serviços de saúde.

A justificativa informa que o ajuste tem por finalidade assegurar a continuidade da oferta de serviços hospitalares regulados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo atendimentos clínicos, cirúrgicos, de urgência e procedimentos eletivos de média e alta complexidade, conforme Plano de Trabalho a ser anexado ao convênio.

Cumpre examinar a juridicidade da proposição, sob os aspectos da competência legislativa, iniciativa, constitucionalidade formal e material, legalidade e técnica legislativa.

Competência legislativa e iniciativa

A CF/88 atribui aos Municípios competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, notadamente os serviços de saúde, em regime de cooperação com a União e os Estados. A celebração de convênios com entidades filantrópicas para execução complementar de ações e serviços de saúde insere-se nesse espaço de atuação municipal.

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra juridicamente adequado, uma vez que trata de autorização para celebração de convênio, com impacto financeiro e reflexos diretos na gestão do sistema municipal de saúde, inexistindo vício formal de iniciativa.

Autorização legislativa e natureza do convênio.

A proposição tem natureza meramente autorizativa, permitindo ao SAMS firmar convênio com entidade privada sem fins lucrativos, tradicionalmente integrada à rede complementar do SUS.



A exigência de autorização legislativa para repasse de recursos públicos, mediante convênio, encontra amparo nos princípios da legalidade, da transparência e do controle legislativo sobre atos que importem em dispêndio de recursos públicos, não se identificando afronta ao ordenamento jurídico.

Ressalta-se que as condições específicas de execução, fiscalização, metas, indicadores e prestação de contas deverão constar do instrumento convenial e do respectivo Plano de Trabalho, os quais deverão observar a legislação federal e infralegal aplicável às parcerias na área da saúde.

Aspectos orçamentários e financeiros

O art. 3º do projeto prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Trata-se de cláusula orçamentária padrão, suficiente em abstrato, devendo a execução concreta do convênio observar as normas de responsabilidade fiscal, a compatibilidade com o orçamento vigente e a efetiva disponibilidade financeira.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade formal e material, bem como pela legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2025, nos termos do artigo 29, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, bem como das emendas apresentadas, eis que Emendas parlamentares são admissíveis pois **não invadam o núcleo de competência administrativa do Executivo** nem impõem ingerência direta na gestão do ajuste. entendendo que a proposição com as emendas, é juridicamente adequada e compatível com o ordenamento vigente, devendo serem observadas, na execução do convênio, as normas legais e orçamentárias aplicáveis.

É o parecer.

Ibitinga, 18 de dezembro de 2025.

Ricardo Tofi Jacob
Assessor da Presidência

